

Despacho:	Despacho:
Despacho: Concordo. Envie-se a presente informação à Senhora Diretora Municipal de Cultura, Dra. Olga Maia. Anabela Moutinho Monteiro Chefe da Divisão Municipal de estudos e Assessoria Jurídica 13.03.2012	

N/Ref.ª: I/(...)/12/CMP

S/Ref.: (...)/12/CMP

Porto, 12-03-2012

Autor: Marina Azevedo

Assunto: Acesso às plantas e alçados da Casa-Museu Guerra Junqueiro

Dos Factos:

1. Em (...) de (...) de 2012, a Prof.ª Doutora (...), coordenadora do mestrado de A(...), aluno do 2º ciclo (mestrado) em Museologia da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, o qual se encontra a realizar investigação para o trabalho do Seminário Arquitetura e Administração de Museus, veio solicitar o acesso às plantas e alçados da Casa-Museu Guerra Junqueiro, material este que será utilizado apenas para este trabalho.

2. Por despacho de (...)/(...)/(...), da Chefe de Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica, foi-nos remetido o presente pedido para parecer.

Análise Jurídica:

1. Em termos gerais, o pedido objeto da nossa análise, prende-se com a obrigatoriedade ou não da Administração facultar aos cidadãos o acesso à informação constante em processos administrativos e, por conseguinte, decorrentes da atividade administrativa.
2. Atendendo aos documentos cujo acesso se solicita seja facultado – plantas e alçados da Casa-Museu Guerra Junqueiro - trata-se de informação arquivada e não de informação no decurso de um procedimento administrativo.
3. É relevante tal distinção, na medida em que a lei, no nosso ordenamento jurídico, distingue o direito de informação procedimental, regulado no arts. 61º a 64º do CPA, e o direito de informação não procedimental, regulado no art. 65º do CPA e especificamente na Lei nº 46/2007, de 24 de Agosto, que revogou a Lei 65/93, de 26.08, com a redação introduzida pela Lei nºs 8/95, de 29.03 e 94/99, de 16.07, que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização (LARDA).
4. Assim, e no que ao caso concreto respeita, estabelece, desde logo, o art. 65º do CPA, o princípio da administração aberta, que permite e confere a todos os cidadãos o acesso aos arquivos e registos administrativos.
5. Efetivamente, dispõem, respectivamente, os nºs 1 e 2 do citado artigo 65º que "Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo que não se encontre em curso qualquer procedimento que lhes diga respeito, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas" (exceções consagradas no nº2, do art.268º, da CRP, ao princípio do livre acesso aos documentos administrativos), e que "O acesso aos arquivos e registos criminais administrativos é regulado em diploma próprio", ou seja, a referida Lei nº 46/2007, que regula o acesso aos documentos da Administração.
6. Nesta medida, determina o art. 5º da Lei nº 46/2007 que todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo.
7. Para efeitos da LARDA, documento administrativo, é qualquer suporte de informação sob a forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material – cfr. Art.3º, nº1, da LARDA.

8. Objeto do direito em análise são, pois, os documentos administrativos, ou seja, como dispõe o art. 4º da LARDA, os produzidos ou detidos por entidades que exerçam funções administrativas: “órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, dos Institutos Públicos, e das associações e fundações públicas, das empresas públicas, das autarquias locais e das suas associações e federações” e “outras entidades no exercício de funções administrativas ou de poderes públicos”.
9. Parece, pois, inequívoca a garantia que a lei confere aos cidadãos no acesso aos documentos arquivados não nominativos. Note-se, que a lei nem sequer exige que a informação diga respeito à própria pessoa que a requer, ou no caso de terceiro, que este tenha um interesse direto e pessoal, ao invés, do que é exigido para o acesso a documentos nominativos. O regime de acesso a documentos sem natureza nominativa é, pois, generalizado e livre.
10. Para o efeito, e por forma a concretizar o disposto no nº 1 do art. 11º, que prevê que o direito de acesso aos documentos administrativos compreende não só a sua consulta gratuita, efetuada nos serviços que a detêm; reprodução, por fotocópia ou por qualquer outro meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico; certidão.
11. Nos termos do nº 3 do citado artigo, quando houver risco de a reprodução causar dano ao documento, pode o requerente, a expensas suas e sob direção do serviço detentor, promover a cópia manual ou a reprodução por outro meio que não prejudique a sua conservação.
12. No caso previsto no número anterior, deverá dar-se cumprimento aos procedimentos enumerados nos nº 1 a 5 do art.12º da Lei nº46/2007.

Conclusões:

Atendendo a que:

1. Os documentos cujo acesso se solicita – plantas e alçados da Casa-Museu Guerra Junqueiro – se tratam de informação arquivada e não de informação no decurso de um procedimento administrativo, e não se referem a matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade da pessoa;
2. O art. 65º do CPA estabelece o princípio da administração aberta, que permite e confere a todos os cidadãos o acesso aos arquivos e registos administrativos;

3. Determina o art. 5º da Lei nº 46/2007 que todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo;
4. Para efeitos da LARDA, documento administrativo, é qualquer suporte de informação sob a forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material;
5. É assim inequívoca a garantia que a lei confere aos cidadãos no acesso aos documentos arquivados não nominativos;
6. O direito de acesso aos documentos administrativos compreende não só a sua consulta gratuita, efetuada nos serviços que a detêm; reprodução, por fotocópia ou por qualquer outro meio técnico, designadamente visual, sonoro ou eletrónico; certidão;
7. Consideramos que a Casa Museu Guerra Junqueiro, deve, através de uma das formas previstas no citado art. 11º, facultar o acesso à informação pretendida, comunicando a data, local e modo para o interessado efetuar a consulta ou efetuar a reprodução ou obter a certidão.

A Jurista,

(Marina Azevedo)